PROCESSO TC	: 001245/2015
ORIGEM	: Fundo Municipal de Saúde de Divina Pastora
ASSUNTO	: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Sílio Sobral Santos – ex-Secretário
ADVOGADO	: Não há
ÁREAS OFICIANTES	: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
	: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 130/2020
RELATOR	: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

ACÓRDÃO TC – 3619 PLENO

Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Divina Pastora. CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão virtual Plenária realizada no dia **30.07.2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Maria angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, estando presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:30:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/05/2021 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/05/2021 16:38:07

ao mérito, pelo improvimento, mantendo-se incólumes todos os termos da Decisão TC 18951, prolatada nos autos do Processo TC 000736/2012, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DE SESSÃO VIRTUAL DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 27 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:30:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/05/2021 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/05/2021 16:38:07

RELATÓRIO

Trata o presente **Processo** de **Recurso de Reconsideração** interposto em face da Decisão TC 18951, prolatada nos autos do Processo TC 000736/2012, que julgou irregulares as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Divina Pastora, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sílio Sobral Santos, ex-Secretário de Saúde, imputando multa administrativa no valor de R$ 2.000,00, em decorrência das falhas remanescentes, sendo determinadas outras providências.

O Recorrente busca a reforma da referida Decisão, entretanto, em sua defesa, reproduz a argumentação constante no processo originário. Além disso, não traz nenhum elemento novo capaz de modificar as conclusões da Decisão ora recorrida, apenas aduz seu inconformismo, alegando que não teria causado nenhum prejuízo ao Erário.

Na sequência, finaliza o seu pedido pelo qual solicita a reconsideração da Decisão, a suspensão da multa aplicada, a revisão das falhas apontadas, bem como não fosse penalizado, visto que teve acesso e ciência do processo tardiamente.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 31/07/2015, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Assessoria Jurídica da Presidência, e admitido pela Presidência desta Corte.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:30:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/05/2021 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/05/2021 16:38:07

Destaque-se que o processo somente foi movimentado em 2018, haja vista a ocorrência de problema em sua redistribuição.

A **4ª CCI** representada por seu Coordenador, emitiu despacho. Verificou que a matéria do Recurso era eminentemente jurídica, não restando aspectos técnicos a serem apreciados pela Coordenadoria Técnica, encaminhando os autos à COJUR.

Instados a se manifestarem, a **Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas** por meio de seus Pareceres, opinaram pelo conhecimento do Recurso e quanto ao mérito, pelo seu Improvimento, mantendo todos os termos da Decisão combatida, devido à inexistência de fundamentos capazes de alterar as conclusões da Decisão plenária.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:30:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/05/2021 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/05/2021 16:38:07

VOTO

Diante do exposto, por não vislumbrar nenhum fato que modifique a decisão recorrida, acompanho os entendimentos da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* Especial, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todos os termos da Decisão TC 18951 — Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 000736/2012.

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:30:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/05/2021 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/05/2021 16:38:07